# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 678/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8459/2010 |
| **PROTOCOLO** | : 999949 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : MARIA NILENE BADECA DA COSTA – EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO |
| **CONTRATADA** | : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA. |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 688/2010 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

Em exame a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 688/2010 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Viação Cidade Morena Ltda., tendo como objeto a aquisição de vales-transporte para os servidores lotados no Órgão e residentes no município de Três Lagoas.

Na análise do procedimento de inexigibilidade e da formalização contratual, estes foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.PRCS-06974/2010 (f. 103).

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram julgados regulares e legais; o primeiro pela Decisão Singular DSG-G.PRCS-07052/2011 (f. 172) e o dois últimos pela Decisão Singular DSG-G.RC-4227/2014 (f. 393).

A 5ª ICE realizou a Análise ANA-5ICE-23699/2015 (f. 930/933), entendendo que a formalização do 4º Termo Aditivo atende às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e que a execução financeira encontra-se em consonância com as regras de direito financeiro, ressalvando-se o encaminhamento intempestivo dos respectivos documentos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16385/2015 (f. 935) pugnou pela legalidade e regularidade da formalização do 4º Termo Aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa.

**É o relatório.**

**Das razões da decisão.**

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 688/2010 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Viação Cidade Morena Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Termo Aditivo atende aos requisitos da Lei 8.666/93 uma vez que, teve como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12(doze) meses, ou seja, até 30.06.2015, conforme permitido pelo art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

O parecer jurídico, a justificativa e a publicação foram encaminhados a este Tribunal de Contas, em conformidade com a INTC/MS 35/2011.

Quanto à execução financeira, esta foi realizada da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

| | |
|---|---|
| **Valor do contrato** | **R$34.800,00** |
| **Valor total do empenho (NE)** | **R$69.300,00** |
| **Anulação de empenho (NAE)** | **R$38.631,20** |
| **Despesa líquida (NF)** | **R$30.668,80** |
| **Pagamento efetuado (OB/OP)** | **R$30.668,80** |

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$30.668,80 (trinta mil e seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Em relação à remessa da documentação, verifico que o 4º Termo Aditivo foi publicado em 06.06.2014 (sexta-feira) tendo sido apresentado em 03.07.2014 neste Tribunal de Contas. Considerando a contagem de 15 dias úteis (INTC/MS 35/2011) a partir de 09.06.2014 e a existência de dia não útil em 19 e 20 de junho (*Corpus Christi* e ponto facultativo), de fato ocorrera o atraso para entrega no Tribunal de Contas, mas de apenas 1(um) dia.

Quanto à remessa da documentação da execução financeira, tendo em vista que o contrato encerrou-se em 30.06.2015, o *dies ad quem* para entrega documental seria dia 21.07.2015. O prazo, neste caso, conta-se a partir do último dia de vigência contratual e não do último pagamento ocorrido em 15.06.2015. Portanto, tendo sido protocolado em 14.07.2015 os documentos relativos à execução financeira, esta se encontra tempestivamente entregue, pelo que, indevida a aplicação de multa.

Assim, considerando que a Contratante protocolou a documentação com atraso de apenas 1(um) dia em relação ao 4º Termo Aditivo e em relação à execução financeira adiantou-se em sua entrega e, considerando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, deixo de aplicar a multa à gestora.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da **formalização do 4º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 688/2010, e de sua **execução financeira**, referente à contratação pública celebrada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Viação Cidade Morena Ltda., por estarem em conformidade com o disposto nas Leis 8.666/93, 4.320/64 e na INTC/MS 35/2011.

**É a decisão.**

Publique-se.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH